

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDA COMPENSATÓRIA E MITIGADORA AOS IMPACTOS NEGATIVOS SOBRE O MEIO AMBIENTE, E INCENTIVO AO PLANTIO DE ÁRVORES FRUTÍFERAS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

O **PREFEITO DE CUIABÁ**: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as medidas compensatórias e mitigadoras destinadas a compensar ou mitigar impactos ambientais negativos causados ao meio ambiente provenientes das seguintes ações humanas:

- I - construção de edificação;
- II – loteamentos;
- III - obras de vias de rodagem expressas e similares; e
- IV - supressão de vegetação.

Art. 2º A medida compensatória ou mitigadora implica na obrigatoriedade de plantio ou fornecimento de mudas de espécies vegetais nativas ao Horto Municipal pelo responsável, pessoa física ou jurídica, do empreendimento, obra ou atividade que causará o impacto sobre o meio ambiente, como forma de compensação aos impactos negativos gerados, nos termos desta Lei.

§ 1º O plantio será feito com as espécies frutíferas que forem mais adequadas a cada lugar, segundo a ecologia, o solo e a dimensão de área respectiva.

§ 2º Será também incentivado o plantio de árvores frutíferas em áreas e terrenos pertencentes a particulares.

Art. 3º O órgão ambiental municipal é o responsável pela avaliação dos impactos ambientais gerados ao meio ambiente, cabendo ao mesmo a elaboração, acompanhamento e aceite final das medidas compensatórias de que trata esta Lei, através de Termo de Medida Compensatória ou Mitigadora.

Art. 4º Como medida compensatória aos impactos negativos sobre o meio ambiente, fica obrigatório aos responsáveis do art. 2º fazer o plantio de espécie de árvores frutíferas na proporção de, no mínimo, 50% do total de árvores ou mudas a serem plantadas.

Art. 5º O plantio de árvores frutíferas de que trata as medidas compensatórias desta Lei deverá corresponder a espécies vegetais nativas de no mínimo 1,80 m; salvo quando o órgão ambiental municipal solicitar em tamanho diferente para atender aos programas de manutenção e ampliação de áreas verdes no município.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei dispõe sobre a adoção de medida compensatória e mitigadora aos impactos negativos sobre o meio ambiente, provenientes das atividades e ações antrópicas de construção de edificações, loteamentos, obras de vias de rodagem expressas e similares e supressão de vegetação no município.

O projeto em questão tem por objeto o plantio de árvores frutíferas, visando o fornecimento de mudas de espécies vegetais nativas ao horto municipal pelo responsável, pessoa física ou jurídica, do empreendimento, obra ou atividade que cause impacto sobre o meio ambiente.

Essa medida possibilitará, ainda, contribuir com a preservação e minimização do desaparecimento de espécies da nossa fauna que se alimentam de frutas e vêm sendo dizimados pelo desmatamento e pela urbanização desordenada.

Tendo em vista a necessidade premente de preservação dos ambientes naturais, principalmente em relação à flora e à fauna existentes, consideramos que, garantindo um percentual de 50%, no mínimo, de árvores frutíferas, ao menos nas áreas públicas municipais, contribuirá para a eficácia do resgate de carbono, para a melhoria da arborização e embelezamento da paisagem urbana.

Desta feita, considerando a oportunidade e necessidade da matéria, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 25 de agosto de 2021

Diego Guimarães (Câmara Digital) - CIDADANIA

Vereador(a)

